TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 491694/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ALVARO TELLES, ANGELITA FERREIRA MATTOS, CHELLY JUCIELE FERREIRA DE MELLO, ERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JESSICA COSTA GUERA, JOSANA APARECIDA VIEIRA, KARINA ARAUJO RIBEIRO, MAICON WENGLAREK, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, SABRINA KARINNE KELLY DA SILVA, SONIA TEREZINHA MACEDO RIBAS, VANESSA DO ROCIO CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1515/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar – Concurso Público regulado pelo Edital nº 4/2020. Município de Castro. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar promovida pelo Município de Castro, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 4/2020 (peça 19 do processo vinculante nº 615680/20 TC) para o provimento de cargos de Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela realização de diligência ao ente para o fim de prestar esclarecimentos sobre o desatendimento ao prazo para encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, e para comprovar a utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos, nos termos exigidos pela mesma Instrução Normativa (Instrução nº 16368/24 – CAGE – Fase 4, peça 7).

Em resposta, o Município de Castro informou que, embora tenha ocorrido a demora no envio dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção, não ocorreu nenhum prejuízo para a análise das admissões, portanto, não ocorreu

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OXA0

nenhuma irregularidade capaz de invalidar o processo de seleção. Esclareceu ainda que, logo após a publicação da convocação dos candidatos em Diário Oficial, são realizadas tentativas de contato através de telefonemas, envio de e-mail e mensagem via whatsapp. (peça 14).

Diante da manifestação do ente, a unidade técnica considerou superado o apontamento da irregularidade sobre a utilização de meios alternativos de convocação dos candidatos e concluiu pela legalidade e registro das admissões em análise, mas propôs a seguinte determinação (Instrução nº 18740/24 – CAGE – Fase 4, peça 15):

> ***a)*** *Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.*

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com a referida determinação, contudo, não encontrou nos autos quaisquer documentos comprovando que os candidatos foram notificados por meios alternativos, de modo que propôs uma determinação adicional (Parecer nº 110/25 - 7PC, peça 19):

> *Desse modo, este Ministério Público opina pelo* ***registro*** *das admissões comunicadas, com a expedição da determinação proposta pela d. CAGE na Instrução n.º 18740/24, bem como,* ***adicionalmente****, requer a emissão de* ***determinação*** *ao ente para que, nos próximos certames, comprove a convocação dos candidatos por meios alternativos, notificando-os pessoalmente, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".*

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OXA0

qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 18740/24 – CAGE – Fase 4 (peça 15) e o Parecer nº 110/25 – 7PC (peça 19) do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a recomendação sugerida pela unidade técnica no item "a", por considerá-la desnecessária, eis que trata do mero cumprimento de norma literal de ato normativo desta Corte.

No entanto, acato a determinação adicional proposta pelo Ministério Público de Contas, visto que a mera declaração do gestor não basta para a comprovação de que as convocações por meios alternativos foram efetivamente realizadas, em observância ao que dispõe o art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa nº 142/2018[2].

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - **Registrar** as admissões descritas na peça 15, fls. 5 a 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - **Determinar** ao Município de Castro que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, telegrama, correspondência, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d";

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à **Coordenadoria de Monitoramento e**

[1] Rol dos admitidos se encontra na peça 15, p. 5 a 7.
[2] Art. 11 – (...)
IV - (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OXA0

Execuções, para anotação da recomendação. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - **Registrar** as admissões descritas na peça 15, fls. 5 a 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - **Determinar** ao Município de Castro que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, telegrama, correspondência, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d";

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para anotação da recomendação. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

---

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OXA0

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OXA0